



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 196.715 - RS (2011/0026060-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **GUSTAVO CRUZ DA COSTA**
ADVOGADO : **ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. SOMATÓRIO DE 6 (SEIS) HORAS EXTRAS QUE DEVE CORRESPONDER A 1 (UM) DIA DE LABOR E NÃO A 1 (UM) DIA DE PENA REMIDA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. O período de atividade laboral do apenado que exceder o limite máximo da jornada de trabalho (8 horas) deve ser computado para fins de remição, de forma que a cada 6 (seis) horas extras realizadas equivalha a 1 (um) dia de trabalho.

2. Agravo provido a fim de que a cada 6 (seis) horas extras trabalhadas pelo paciente corresponda a 1 (um) dia de trabalho para fins de remição da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 196.715 - RS (2011/0026060-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão monocrática proferida por este relator, nos seguintes termos (fls. 162/166):

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Gustavo Cruz da Costa, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que manteve a decisão de primeiro grau, a qual indeferiu a remição da pena por estudo no interior do presídio em período concomitante com a atividade laboral.

No presente **writ**, sustenta o impetrante, em síntese, que "a hora de trabalho não é um critério para a remição, senão o dia trabalhado. Muito embora o art. 33 da Lei 7.210/84 fale que o trabalho inteiro deverá conter no mínimo seis horas, não é permitido, na ausência de previsão legal, que a atividade externa mantenha as mesmas exigências" (fl. 3).

Busca, assim, seja deferida a remição da pena pelo estudo realizado concomitantemente ao trabalho.

Liminar indeferida às fls. 106.

Prestadas as informações, o douto Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 138/143), opinou pela denegação da ordem.

Em 1º/2/2013, o **mandamus** teve o seu seguimento negado por este relator.

Às fls. 157/160, pleiteou a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul a reconsideração da decisão supra, asseverando que "razão não há para que não se reconheça ao paciente no caso em tela lhe seja deferida a remição pelo estudo, à razão de 1 (um) dia de pena para cada 12 (doze) horas de aula, bem como pelo trabalho realizado, considerando-se este como horas extras, na fração de 6 (seis) horas para 1 (um) dia de pena, justificando-se tal base de cálculo justamente pela diferença de hora de trabalho e estudo reconhecida pela jurisprudência" (fl. 160). Afirmou, ainda, para justificar seu pedido subsidiário, que deve ser reconhecido o direito de o paciente "ver somadas das horas trabalhadas e estudadas e computadas como extraordinárias, para fins de remição, as que excederem à oitiva diária, à razão de 1 (um) dia de pena para cada 12 (doze) horas extras, naturalmente por serem estas fruto do estudo" (fl. 160).

Brevemente relatado, decido.

De fato, tendo em vista os argumentos formulados pela defesa, reconsidero a decisão de fls. 146/148 e passo à apreciação deste **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira. No entanto, apesar de não se ter utilizado do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Na hipótese, em que pese o acórdão impugnado ter sido prolatado antes das modificações legislativas referentes à remição da pena pelo estudo, verifico que o novo regramento da matéria é benéfico ao paciente, motivo pelo qual deve ser aplicado retroativamente ao caso dos autos.

Pois bem. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 12.433/2011, o Superior Tribunal de Justiça já vinha admitindo a remição da pena pela frequência em curso de ensino formal, consoante se depreende do disposto no enunciado nº 341 da Súmula desta Corte. Confira-se:

Súmula nº 341/STJ - A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto.

Com a alteração legislativa promovida no art. 126 da Lei de Execuções Penais, pela Lei nº 12.433/2011, a discussão deixou de existir, uma vez que agora há previsão expressa no sentido de que "o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tornou-se plenamente possível a execução concomitante de estudo e trabalho, realidade que não pode ser ignorada para fins de remição, e de fato não foi, pois o § 3º do art. 126 da Lei de Execuções Penais disciplinou que "para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem".

A contagem de tempo para a remição por estudo será, por imperativo legal, à razão de 1 (um) dia de pena para cada 12 (doze) horas de frequência escolar, as quais poderão ser realizadas durante, no mínimo, 3 (três) dias (art. 126, § 1º, I, da LEP).

Já a jornada normal de trabalho do sentenciado pode variar entre 6 (seis) e 8 (oito) horas diárias (art. 33 da LEP), cabendo ao juiz estabelecer, dentro desses limites, a duração diária da jornada de acordo com as peculiaridades do labor a ser desenvolvido, hipótese em que a remição será concedida à razão de 1 (um) dia de pena para cada 3 (três) dias trabalhados, independentemente da jornada estabelecida.

Logo, em regra, a remição é calculada com base no dia de trabalho e não nas horas trabalhadas, só havendo que se considerar as horas se a jornada de trabalho for inferior ao mínimo ou excedente ao máximo previsto em lei, qual seja, 8 (oito) horas (REsp n.º 1.064.934/RS, Relator o Ministro **Og Fernandes**, DJe de 22/2/2010 e REsp n.º 898.593/RS, Relator o Ministro **Felix Fischer**, DJ de 27/8/2007).

Portanto, assiste razão à afirmativa da impetrante no sentido de que deve ser "deferida a remição pelo estudo, à razão de 1 (um) dia de pena para cada 12 (doze) horas de aula, bem como pelo trabalho realizado, considerando-se este como horas extras, na fração de 6 (seis) horas para 1 (um) dia de pena, justificando-se tal base de cálculo justamente pela diferença de hora de trabalho e estudo reconhecida pela jurisprudência" (fl. 160).

Dito isso, imperioso que a execução da pena do paciente se adeque à nova sistemática legal, já que mais benéfica, bem como ao regramento jurisprudencial dado ao tema.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **writ**.

Contudo, concedo **habeas corpus** de ofício para determinar que o Juízo das Execuções Penais, de um lado, relativamente à remição por estudo, efetue o cálculo de acordo com os ditames contidos no art. 126, § 1º, I, da LEP, os quais devem incidir ainda que de forma retroativa na execução em questão; e de outro, no tocante à remição pelo trabalho, considere remido 1 (um) dia de pena para cada 6 (seis) horas extras realizadas além da jornada normal de 8 (oito) horas diárias.

Publique-se.

Intime-se.

Em suas razões, sustenta o agravante, em síntese, que o "Superior Tribunal de Justiça entende, em observância ao princípio da isonomia, que as horas que excedem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a jornada normal de 8 horas diárias, devem ser computadas como horas extras, à razão de 6 horas extras para 1 dia de trabalho e, não, como constou na decisão recorrida, 6 horas extras para 1 dia de pena remido" (fl. 179).

Busca, portanto, seja conhecido e provido o presente recurso a fim de "considerar cada bloco de 6 horas extras como 1 dia de trabalho e, não, 1 dia de pena remido" (fl. 181).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 196.715 - RS (2011/0026060-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Assiste razão à irresignação ministerial.

Por lapso, a decisão agravada determinou, no tocante à remição pelo trabalho, que fosse considerado remido 1 (um) dia de pena para cada 6 (seis) horas extras realizadas além da jornada normal de 8 (oito) horas diárias. Contudo, de fato, o correto seria que a cada 6 (seis) horas extras trabalhadas correspondesse a 1 (um) dia de trabalho e não a 1 (um) dia de pena remida, afinal, para a remição de 1 (um) dia da pena são necessários 3 (três) dias de trabalho e não 1 (um) dia, ainda que obtido mediante o cômputo de horas extras.

Dessa forma, o equívoco que, embora simples, acarretou situação jurídica desproporcional e contrária à letra da lei (art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal) deve ser reparado para se adequar, inclusive, à jurisprudência desta Corte, a qual assim já se manifestou sobre o tema:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. REMIÇÃO PELO TRABALHO. JORNADA DIÁRIA SUPERIOR À PREVISTA EM LEI. HORAS EXTRAS.

1. O recorrido trabalhou, de fato, prestando um serviço essencial à estrutura do estabelecimento prisional, laborando além da carga horária prevista em lei, fazendo-se necessário que se lhe conceda a pretendida remição de pena, até por tratar-se de direito subjetivo público.

2. Se o condenado desempenhar atividade laboral fora do limite máximo da jornada de trabalho (8 horas diárias), o período excedente deverá ser computado para fins de remição de pena, considerando-se cada 6 (seis) horas extras realizadas como 1 (um) dia de trabalho.

Precedentes.

3. Recurso ao qual se nega provimento.

(REsp 1064934/RS, Relator o Ministro **Og Fernandes**, DJe de 22/02/2010)

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DA PENA. JORNADA DE TRABALHO.

Se o sentenciado desempenhar atividade laboral fora do limite máximo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da jornada diária de trabalho (8 horas), o período excedente deverá ser computado para fins de remição de pena, considerando-se cada 6 (seis) horas extras realizadas como um dia de trabalho (Precedente).
Recurso parcialmente provido.

(REsp 898.593/RS, Relator o Ministro **Felix Fischer**, DJ de 27/08/2007)

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo regimental a fim de que a cada 6 (seis) horas extras trabalhadas corresponda a 1 (um) dia de trabalho para fins de remição da pena.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0026060-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 196.715 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20700004673 224308 70039465000

EM MESA JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GUSTAVO CRUZ DA COSTA
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GUSTAVO CRUZ DA COSTA
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.